



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

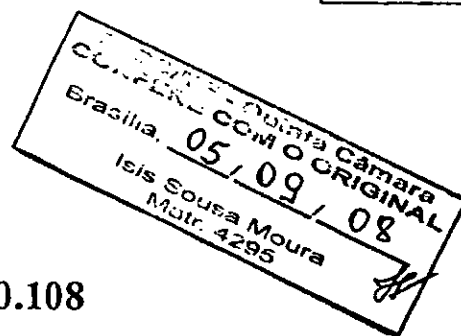
2º CC-MF  
fl. 75

Processo nº: 35476.001796/2005-29

Recurso nº: 144.754

Recorrente: ARMANDO DANIEL FERREIRA

Recorrida: DRP em CAMPINAS/SP



**RESOLUÇÃO n.º 205-00.108**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **ARMANDO DANIEL FERREIRA**.

**RESOLVEM** os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008.

**JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES**  
Presidente

**MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR**

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

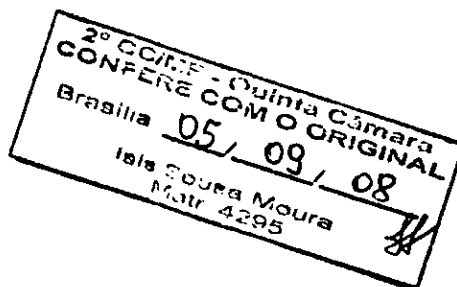
2º CC-MF  
fl. 76

Processo nº: 35476.001796/2005-29

Recurso nº: 144.754

Recorrente: ARMANDO DANIEL FERREIRA

Recorrida: DRP em CAMPINAS/SP



## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição referente a suposto recolhimento indevido das competências 01/1999 a 02/2001. Alega o Requerente que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 20/11/1998, tendo sido o mesmo deferido em 06/03/2001, após análise da JRPS.

Ocorreu que, o Requerente continuou, mesmo após o protocolo do benefício, a contribuir para a Previdência [fl. 01].

O Requerente teve seu pleito deferido parcialmente [fls. 35/36], pois, segundo informação da entidade Previdenciária, o recolhimento referente à competência 04/1999 não consta do CNIS, não tendo sido restituída, por consequência, o referido valor.

Irresignado com a decisão de deferimento parcial, o Requerente interpôs recurso [fls. 64-65] que suscitou, em síntese, o direito à restituição da competência 04/1999, haja vista a prova inequívoca de recolhimento da contribuição, conforme documento a fl. 07.

Ademais, consta dos autos [fl. 73] que a guia de recolhimento foi objeto de apreensão, por meio de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

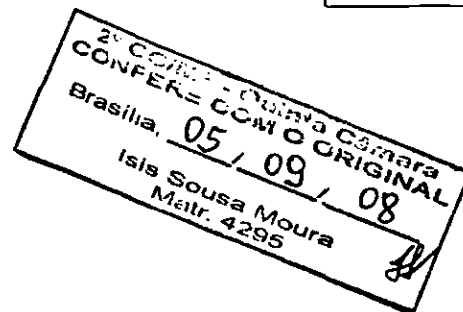
2º CC-MF  
fl. 77

Processo nº: 35476.001796/2005-29

Recurso nº: 144.754

Recorrente: ARMANDO DANIEL FERREIRA

Recorrida: DRP em CAMPINAS/SP



## VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

### DO SANEAMENTO

Conforme relatado, o Recorrente interpôs peça recursal em face da decisão que deferiu parcialmente o pleito de restituição, pois, segundo informação da entidade Previdenciária, o recolhimento referente à competência 04/1999 não consta do CNIS, não tendo sido restituída, por conseqüência, o referido valor.

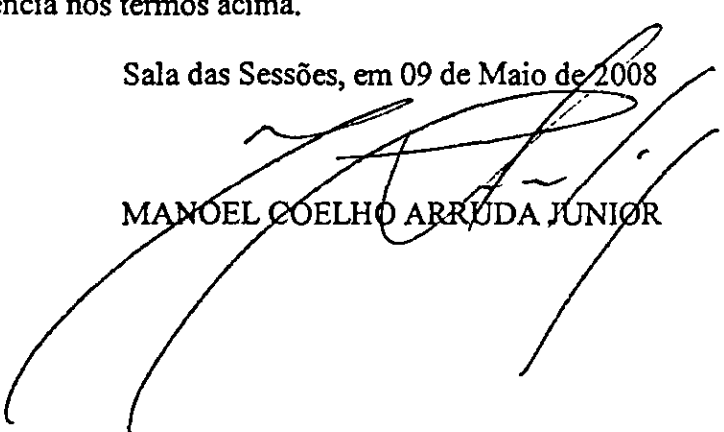
Ademais, consta dos autos [fl. 73] que a guia de recolhimento foi objeto de apreensão, por meio de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, logo, há indício de pagamento pelo ora Recorrente.

Em atenção ao exposto, entendo que se faz necessária a perquirição minuciosa por parte da Entidade Previdenciária, logo, voto pela CONVERSÃO do julgamento em diligência para que:

- (i) A Receita Federal do Brasil oficie ou investigue junto à Instituição Financeira que, segundo o documento de fl. 7, recolheu o valor, para que esclareça a autenticidade desse, logo, se houve ou não o recolhimento da contribuição;
- (ii) o Requerente deverá ser intimado do resultado da diligência, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 [quinze] dias;
- (iii) após a realização desses procedimentos, deve os autos ser remetido a esta 5ª Câmara para julgamento, ressalvado o disposto no §2º, do art. 308, do Decreto n. 3.048/99.

CONCLUSÃO : Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2008

  
MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR